

	Assistência Art. 119	Denúnciação da lide Art. 125	Chamamento ao processo Art. 130	Desconsideração da Personalidade Jurídica – Art. 133	Amicus Curiae Art. 138
Finalidade	Terceiro deseja AUXILIAR uma das partes	Trazer aos autos o GARANTIDOR	Trazer aos autos CODEVEDOR	Incluir na ação SÓCIO ou SOCIEDADE para permitir responsabilidade patrimonial	Admir MANIFESTAÇÃO de PESSOA OU ENTIDADE para colaborar com a compreensão da lide
Requisitos e cabimento	Terceiro deve demonstra interesse jurídico	Cabível (art. 125): I – alienante imediato para responder pela evicção II – aquele que estiver obrigado pela lei ou contrato a indenizar em ação regressiva.	Chamamento pelo réu: I – do afiançado, qdo o fiador for réu; II – dos demais fiadores, quando demandado isoladamente; III – dos demais devedores solidários. Cabível apenas na ação de conhecimento	Para a desconsideração, serão observados os requisitos previstos em lei para cada tipo de sociedade (§ 1º, art. 133 + § 4º, 134).	Deve ser considerada a: ✓ relevância da matéria; ✓ especificidade do tema, ou ✓ repercussão social da controvérsia; ✓ representatividade adequada.
Legitimidade (iniciativa)	Terceiro requer seu ingresso (voluntária)	Autor ou réu denunciam o terceiro (provocada)	Réu faz chamamento (provocada)	Incidente de iniciativa da parte ou do MP quanto oficiar no processo (provocada) – art. 133	De ofício – juiz ou relator Requerimento da parte, ou Iniciativa do terceiro (provocada ou voluntária)
Momento processual	A qualquer tempo do processo (recebe processo no estado em que estiver) – parágrafo único, art. 119.	Pelo autor: o pedido deve ser formulado na petição inicial. Pelo réu: no prazo da contestação. Art. 126.	Requerida pelo réu na contestação – art. 131	Cabível em todas as fases do processo de conhecimento, cumprimento de sentença ou ação de execução (art. 134).	Qualquer fase processual ou instância.
Efeitos	Havendo impugnação pelas partes, o pedido de intervenção será atuado em apartado para decisão acerca da existência ou não de interesse jurídico. Não há suspensão do processo durante a apreciação do incidente	Processamento segundo artigos 127 e 128 Se o denunciante for vencido na ação principal – juiz julgará a denúnciação – fixando a responsabilidade do denunciado	Sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida (exigir cota parte dos demais codevedores). Art. 132	✓ Comunicação ao distribuidor (1º §, 134). ✓ Requerido na inicial, dispensa a instauração de um incidente (§ 2º, 134). ✓ Suspende o processo (§ 3º, 134).	Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão de admitir a intervenção, definir os poderes do <i>amicus curiae</i> .
Petição	Petição simples do terceiro demonstrando interesse jurídico na causa	Pelo autor = na inicial Pelo réu = na contestação	Incidente na contestação (fazer um capítulo e requerimento de citação dos demais codevedores).	Incidental na inicial ou mera petição	Mera petição de manifestação.
Peculiaridades	Espécies: Simples / Litisconsorcial (art. 124). Não tem cabimento no JEC	Não realizada ou indeferida a denúnciação – direito de regresso será exercido em ação autônoma – art. 125, § 1º. Procedente o pedido – o autor poderá requerer o cumprimento também contra o denunciado (limites da garantia). Não cabe no JEC	Não cabe no JEC Essa intervenção também não é utilizada na execução, mas apenas no processo de conhecimento (ação de cobrança, por exemplo).	1) JEC – permite o incidente – art. 1062. 2) Recursos: 1ª instância – agravo de instrumento (art. 1015, IV). Relator – agravo interno (136, pu). 3) Com a desconsideração, os bens do sócio ou sociedade ficam sujeitos à execução: Responsabilidade patrimonial – art. 790, VII. Fraude à execução - § 3º, 792	O ingresso do terceiro não tem o poder de alterar a competência (§ 1º, 138). Como regra, o amicus curiae não está autorizado a recorrer, salvo embargos de declaração. Amicus curiae poderá recorrer da decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.